

Acórdão: 16.959/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116831-04
Impugnante: Dalmo Lavinias Lamarca
PTA/AI: 01.000151191-39
CPF: 181.750.746-04
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, incisos I, II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Boletim de Ocorrência Simplificado nº 1562 da PMMG, de que o Autuado deixou de recolher a taxa de segurança pública devida em razão de evento realizado com a presença de força policial, pelo que se exige taxa, multa e juros.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11 a 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 16 a 19.

DECISÃO

Como se vê, a presente autuação trata de constatação de que o sujeito passivo não procedeu ao recolhimento da taxa de segurança devida nos termos do relatório do Boletim de Ocorrência Simplificado nº 1562/05, onde o mesmo promoveu evento envolvendo reunião ou aglomeração de pessoas na cidade de Pirapetinga (MG).

Os argumentos do Impugnante são no sentido de discutir a verdadeira data de realização do evento. Diz que a Polícia Militar estava fazendo apenas o patrulhamento das ruas da cidade, não tendo se adentrado no recinto onde ocorreu o evento.

Diz ainda que a Polícia Militar não cumpriu mais que a sua obrigação em proceder à vigilância no local, pretende provar todo o alegado por meio de provas permitidas e pede o cancelamento do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, cita os dispositivos legais infringidos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 17/19, o trabalho fiscal está correto, tendo em vista que o Impugnante deixou de recolher a taxa de segurança devidamente prevista na legislação vigente.

A Lei nº 6763/75 estabelece nos artigos 113, inciso II e 116, que o fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização do evento de qualquer natureza, independentemente, portanto, da solicitação do contribuinte que, de acordo com o artigo 166 da Lei 6763/75, é o promotor do evento.

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas "B" e "D", anexas a esta lei, ou dela se beneficie."

Analisando o Ofício 091/05 e o Boletim de Ocorrência de fls. 05 e 06, respectivamente, não restam dúvidas quanto à realização do evento. O Autuado requereu a força policial para guarnecer o acontecimento festivo, ficando sujeito à cobrança da taxa de segurança pública acrescida de multa, motivo da presente autuação.

Como se vê, o Impugnante não observou os ditames da legislação regente, tendo em vista a informação da Polícia Militar, via Ofício 091/05 de fls. 05, de que o pedido para policiamento do evento efetivamente se deu a pedido do sujeito passivo.

Assim, evidenciada a ocorrência do fato gerador e identificado o sujeito passivo, tudo com lastro nos termos estabelecidos no Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto 38.886/97, cujo artigo 29, incisos I e II assim expressa, *in verbis*:

"Art. 29 - São Contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeito à sua incidência;

II - O usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito a sua cobrança".

Destarte, considerando a prática da infração à legislação tributária, corretas as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MG